



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.722164/2014-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.534 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2020  
**Recorrente** RUI ALBERTO MARIN - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com a Fazenda Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2015

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.534 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11030.722164/2014-64

## Relatório

RUI ALBERTO MARIN - ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-78.142 (fls. 91), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 104) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de ofício de contribuinte do Simples Nacional com efeito a partir de 1º/01/2015 (fls. 5), a qual foi motivada pela existência de doze débitos de multa por atraso na entrega de GFIP nos anos 2009 e 2010, bem como um débito de multa por atraso na entrega de DCTF em 2011 (fls. 6).

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, afirmando que os débitos apontados são indevidos. Essa manifestação foi considerada improcedente no julgamento de primeira instância (fls. 91), diante do entendimento de que os argumentos apresentados pelo recorrente não eram suficientes para afastar a legitimidade dos débitos em tela.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 104) repisa os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, no sentido de que as multas que deram ensejo aos débitos em tela são indevidas em razão da ocorrência de denúncia espontânea.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2015 (fls. 102) e seu recurso voluntário foi juntado aos autos em 10/09/2015 (fls. 103). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte foi excluído do Simples Nacional em razão da existência de treze débitos relativos à exigência de multa por atraso na entrega de GFIP e de DCTF. O recorrente afirma que tais multas são indevidas, na medida em que as respectivas declarações foram entregues espontaneamente pelo contribuinte, de forma que configuraria denúncia espontânea, o que afasta a exigência das referidas multas.

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que a denúncia espontânea não possui o efeito de afastar a multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, conforme o entendimento pacificado neste tribunal administrativo por meio da Súmula CARF nº 49, *verbis*:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

O recorrente ainda combate a aplicação das referidas multas por entendê-las como uma violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Todavia, a aplicação das multas em tela ocorreu em razão de determinação legal. Deixar de aplicar a multa de ofício por considerá-la desproporcional seria deixar de aplicar o referido dispositivo legal em razão de alegada inconstitucionalidade, o que é defeso às turmas julgadoras do CARF, as quais devem obediência à Súmula CARF nº 2, verbis:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, a presente reclamação também deve ser afastada.

Por fim, o recorrente reclama do índice utilizado para o cálculo das referidas multas, afirmando que estas não poderiam ser exigidas por um valor que superasse os 2% do tributo devido.

Entendo que esse argumento não afeta a matéria em análise, que é a exclusão do Simples em razão da existência de débitos. Isso porque o valor do débito é indiferente para configurar a hipótese de exclusão do Simples, não sendo relevante o índice que foi utilizado no cálculo das multas, desde que não resulte zero, o que é o presente caso.

Diante de todo o exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos e voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque